



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP  
PROCESSO n. 0001349-04.2015.5.02.0011

Autores: (1) **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS (FENAPE)**

(2) **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDPOLF/SP)**

Réu: **SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDPF/SP)**

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS (FENAPE)** e **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDPOLF/SP)**, já qualificados, ajuizou **AÇÃO DECLARATÓRIA DE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** contra **SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDPF/SP)**, também qualificado, elencando os pedidos nas alíneas “a” a “f” da petição inicial em razão dos fatos e fundamentos jurídicos para esse fim articulados. Atribuíram à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Colacionaram procuração (fls. 26) e documentos (fls. 27/121).

Em audiência UNA, frustrada a conciliação, apresentou o reclamado defesa escrita (fls. 152/166), com documentos (fls. 167/227).

Os autores apresentaram réplica à contestação (fls. 228/233).

Não tendo as partes outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas e conciliação infrutífera (fls. 127).

Foi prolatada sentença declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda (fls. 235/236).

Interpôs a parte autora Recurso Ordinário (fls. 239/247) ao qual foi dado provimento pela d. 14ª Turma do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 276/277) para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos formulados na petição inicial, determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### **PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA**

Tratando-se de ação declaratória, nos moldes do art. 11, §1º da CLT, não há falar em prescrição e decadência.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP  
PROCESSO n. 0001349-04.2015.5.02.0011

## REPRESENTATIVIDADE SINDICAL

Nos termos do art. 8º, II, da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro adotou o regime da unicidade sindical, sendo vedada a criação de mais de uma organização sindical representativa da categoria profissional na mesma base territorial.

Estabelece o art. 511, §2º, da CLT que a categoria profissional será definida pela “*similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas*”. Admite-se desmembramento da representação sindical no caso de categoria diferenciada.

Com efeito, estabelece o art. 144, I e §1º da Constituição Federal de 1988 que a polícia federal trata-se de órgão permanente e estruturado em carreira, não havendo qualquer divisão em relação aos delegados. Além disso, a legislação infraconstitucional que rege a matéria também trata como única a carreira dos policiais federais, sem divisão por categorias (art.2º, Lei 9.266/96). Dispõe ainda a Lei Complementar 207/1979 a qualificação das categorias da polícia civil para fins de vencimento e hierarquia, constando expressamente o seguinte: “*Artigo 10. - Consideram-se para os fins desta lei complementar: (...) III - carreira policial: conjunto de cargos de natureza policial civil, de provimento efetivo*”. Assim, a carreira dos servidores públicos civis federais da polícia federal do Estado de São Paulo foi, portanto, estruturada de forma unificada.

Ademais, verifico que o SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO foi instituído em 15.12.1992 (Estatuto, art. 1º, fl. 131) com registro concedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 04.04.1994 (fl. 119). Já o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDPOLF/SP foi instituído em 22.08.1989 (Estatuto, art. 1º, p. 94) com registro sindical em 07.06.1990 (fl. 121). Nesse contexto, existindo mais de um sindicato na mesma base territorial representativo da mesma categoria profissional (policial federal), tal sobreposição deve ser resolvida com base no princípio da anterioridade, cabendo a representação ao sindicato que primeiro efetuou o registro sindical.

Desta forma, considerando o princípio da unicidade sindical que veda “a criação de mais de uma organização, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial não podendo ser inferior à área de um município”, entendo que o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO possui legitimidade para representar os Policiais Federais do Estado de São Paulo (incluindo os Delegados de Polícia Federal), não havendo falar no caso *sub judice*, portanto, em observância ao princípio da especificidade.

Na verdade, verifico no caso em tela similitude de condições de vida oriunda da profissão e do trabalho em comum dos policiais federais, inexistindo autonomia da



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
**11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP**  
**PROCESSO n. 0001349-04.2015.5.02.0011**

carreira ou feixe de atribuições específicas dos delegados que justifique o seu enquadramento como categoria profissional diferenciada. Trata-se dos interesses comuns da mesma categoria.

Por todo o exposto, declaro o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDPOLF/SP legítimo representante da categoria profissional dos Policiais Federais, incluindo os cargos de Delegado da Polícia Federal do Estado de São Paulo, bem como determino ao réu abstenção do exercício de atividade sindical relacionada aos servidores integrantes da categoria profissional dos Policiais Federais no Estado de São Paulo, incluindo recolhimentos de contribuições sindicais, sob pena de multa diária no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento da obrigação em relação a cada trabalhador.

### **MULTA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

No caso vertente o réu não comprovou que os autores tenham praticado condutas que justifique a condenação em referência, conforme hipóteses enumeradas no art. 80 do CPC.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A ação ora em análise não debate pedidos envolvendo relação de emprego. Portanto, deve ser considerado o disposto na Instrução Normativa 27/05 do TST, que prevê o pagamento de honorários decorrentes da sucumbência.

Com fundamento no art. 5º da Instrução Normativa 27/05 do TST, e considerando o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, condeno o sindicato réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante equivalente a 15% sobre o valor da causa em favor do autor.

### **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS**

Após o trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego, Caixa Econômica Federal, Secretaria da Receita Federal e Departamento da Polícia Federal do Estado de São Paulo para ciência da presente sentença no que tange a declaração de representatividade do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDPOLF/SP.

### **III. DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS (FENAPE) e



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP  
PROCESSO n. 0001349-04.2015.5.02.0011

**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDPOLF/SP contra SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDPF/SP)**, rejeito as arguições de prescrição e decadência e, no mérito, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor para: **a)** declarar o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDPOLF/SP legítimo representante da categoria profissional dos Policiais Federais, incluindo os cargos de Delegado da Polícia Federal no Estado de São Paulo; **b)** determinar ao réu abstenção do exercício de atividade sindical relacionada aos servidores integrantes da categoria profissional dos Policiais Federais do Estado de São Paulo, incluindo o recolhimento de contribuição sindical, sob pena de pagamento de multa diária.

Após o trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se ofícios na forma da fundamentação.

Honorários advocatícios pelo sindicato réu equivalente a 15% do valor da condenação, em favor dos autores.

Custas pelo sindicato réu no importe de R\$20,00 (vinte mil reais), calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

FABIANA MARIA SOARES  
Juíza do Trabalho Substituta